

D. 8



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.003504/2003-60  
**Recurso nº** 340.722 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.439 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 07 de abril de 2010  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** SAMBELAR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA  
**Recorrida** 1ª TURMA DRJ CAMPINAS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. DÉBITO QUITADO APÓS A OPÇÃO.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.

NELSO KICHEL – Relator.

EDITADO EM:

19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Nelso Kichel e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão da DRJ-Campinas de 27/07/2007 de fls. 134/135 que indeferiu solicitação de revisão de exclusão do SIMPLES, pleiteada na manifestação de inconformidade.

No caso, a recorrente foi excluída do SIMPLES em 02/10/2000, com efeito jurídico a partir de 01/11/2000.

A lide está bem resumida no relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir (fl. 134):

*Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório nº 375.552, de 02 de outubro de 2000, em razão de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN (fls. 23/24).*

*A Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo indeferiu a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS — fls. 16; 31/35) do contribuinte (fl. 65), fundamentando que os pagamentos por ele apresentados relativamente aos débitos junto à PGFN foram efetuados após a inscrição em Dívida Ativa da União, e que ainda permanecia ativa a inscrição.*

*Cientificado do indeferimento do seu pleito, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 10/11/2003 (fl. 01), alegando "ratificar suas alegações defensivas constantes no processo", e apresentando protocolo relativo ao Redarf daqueles pagamentos.*

*Tendo em vista os recolhimentos apresentados, efetuados após a inscrição, mas antes da exclusão do contribuinte do Simples, bem como a apresentação do pedido de Redarf desses recolhimentos, documentos que sugeriam a improcedência dos débitos inscritos à data da exclusão do contribuinte do Simples, esta DRJ encaminhou o processo para análise da DRF de origem (fl. 69).*

*Conforme documentos de fls. 70/111, retificaram-se os códigos dos recolhimentos, redirecionando-os aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, restando, contudo, saldo devedor.*

*O contribuinte foi cientificado resultado da re-análise dos débitos inscritos em 05/04/2007 (fl. 115), e apresentou a petição de fls. 400/401 em 08/05/2007, alegando, em síntese, não constarem mais débitos em seu nome junto à PGFN.*

Diante do exposto, na fundamentação do voto condutor da decisão recorrida, de forma clara, objetiva e segura, a relatora assim se pronunciou (fl. 135), *in verbis*:

(...)

*Os extratos de fls. 102/111, datados de 04/08/2006, evidenciam que os pagamentos efetuados pelo contribuinte não liquidaram*



*as três inscrições junto à PGFN que motivaram sua exclusão do Simples.*

*Por outro lado, na petição de fls. 400/401 o contribuinte limitou-se a afirmar que não mais existiam débitos.*

*Consultas atualizadas das referidas inscrições demonstram que constam extintas, contudo, uma delas somente foi paga pelo contribuinte em 12/04/2007 (fls. 128/133).*

*Portanto, como o motivo da exclusão do Simples persistiu até o ano calendário*

*2007, incabível o pedido do contribuinte de revisão da exclusão do Simples, em razão do disposto no artigo 9º, inciso XV da Lei 9.317/96.*

*(...)*

(fl. 134):  
Em face disso, a ementa da decisão recorrida foi lavrada nos seguintes termos

*(...)*

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES*

*Ano-calendário: 2000*

*DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.*

*As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.*

*Solicitação Indeferida*

*(...)*

A recorrente tomou ciência dessa decisão da DRJ/Compinas em 08/10/2007 (fl.137); apresentou o Recurso Voluntário em 25/10/2007 (fl. 138).

Nas razões do Recurso voluntário de 25/10/2007 (fls.138/140), a recorrente volta a repetir as alegações já resumidas acima, e ainda acrescenta que:

- desde a quitação dos débitos junto a PGFN, foi muito difícil para a recorrente provar a quitação dos mesmos, já que a PGFN não acusava o recebimento dos boletos que ela mesma emitiu; e inadvertidamente, enviou à Receita Federal relação de pendências com os mesmos débitos, o que ensejou sua exclusão do simples;

- em 29/10/2003, a recorrente conseguiu finalmente protocolar um pedido de retificação dos DARF emitidos pela PGFN em 1997, junto à Receita Federal;
- retificações essas que originaram diferenças dos recolhimentos efetuados em 1997, cujas diferenças foram recolhidas pela Recorrente assim que notificada;
- para sua surpresa, em abril de 2007, a recorrente recebeu intimação do SECAT que mantinha a exclusão do Simples, retroativa ao ano de 2000 em razão de pendências junto a PGFN, pendências estas originárias da retificação.
- novamente consultou a PGFN, e teve conhecimento de um resíduo, que apareceu após processados todas as retificações, providenciou então o seu pagamento.
- sente-se extremamente injustiçada, pois após toda a peregrinação para provar o pagamento dos débitos, que já haviam sido quitados na época devida, teve o seu processo após seis anos indeferido, por um resíduo de débito.
- nesse tempo todo, o responsável pela empresa, por diversas vezes, procurou a Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, para saber do andamento do processo, e em nenhum momento lhe foi comunicado que ainda constavam pendências; porém, em uma dessas visitas à Delegacia da Receita Federal, foi confirmado que não havia mais pendências, e que a regularização de seu cadastro estava na pauta para ser concretizada brevemente; que o problema era o acúmulo de serviços; entretanto, posteriormente surgiu a diferença, que acarretou a exclusão da ora recorrida.
- injusta será a manutenção da decisão ora recorrida, que manteve a exclusão retroativa do simples ao ano de 2000;
- é certo que a manutenção da exclusão do Simples levaria a recorrente a cerrar as portas, pois não teria condições de arcar com as diferenças de impostos, as multas e juros que teria de pagar, vendo-se obrigada a dispensar os cinco funcionários que mantém atualmente, entrando para as estatísticas do País, das empresas que não conseguem bancar os altos custos dos impostos.

Posto isto, a recorrente pediu a reforma da decisão ora recorrida, para que seja incluída retroativamente no SIMPLES, a partir da exclusão: 01/11/2000.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro NELSO KICHEL, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de revisão da exclusão do Simples (pedido de inclusão retroativa desde a data de exclusão).

O recurso não merece prosperar, pois os débitos de períodos anteriores à opção pelo SIMPLES, inscritos em dívida ativa, foram quitados apenas em 2007, conforme resultado da diligência fiscal de fls. 127/133.

Ademais, como fundamentação, adoto o voto condutor de primeira instância, por sintetizar, com precisão, o que ocorreu de fato no caso (fls. 135), *verbis*:

(...)

*Os extratos de fls. 102/111, datados de 04/08/2006, evidenciam que os pagamentos efetuados pelo contribuinte não liquidaram as três inscrições junto à PGFN que motivaram sua exclusão do Simples. Por outro lado, na petição de fls. 400/401 o contribuinte limitou-se a afirmar que não mais existiam débitos.*

*Consultas atualizadas das referidas inscrições demonstram que constam extintas, contudo, uma delas somente foi paga pelo contribuinte em 12/04/2007 (fls. 128/133).*

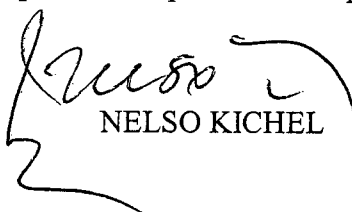
*Portanto, como o motivo da exclusão do Simples persistiu até o ano calendário 2007, incabível o pedido do contribuinte de revisão da exclusão do Simples, em razão do disposto no artigo 9º, inciso XV da Lei 9.317/96.*

(...)

Aliás, a própria recorrente reconheceu a existência dos débitos residuais – após o REDARF –, pois efetuou tal quitação em 12/04/2007.

Para os anos subseqüentes à quitação dos débitos, a recorrente pode pleitear em procedimento autônomo – a inclusão no SIMPLES, exibindo certidões negativas e desde que atendidas as demais disposições da legislação de regência.

Diante do exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso voluntário.

  
NELSO KICHEL